



PROJETO DE LEI Nº 10 , DE 2011
(Do Sr. WELITON PRADO)

Altera a legislação tributária, concede benefícios tributários ao papel reciclado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede benefícios tributários às pessoas jurídicas que vendam ou utilizem papel reciclado como insumo, material de consumo ou de embalagem.

Art. 2º Os arts. 8º e 14 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que adquiram papel reciclado ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro



de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º

.....

IV - cooperativa de catadores de material reciclável registrada em Conselho previsto no art. 16 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....

§ 3º

.....

I-A - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o papel reciclado;

....." (NR)

"Art. 14. São isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de:

I - energia elétrica pela Itaipu Binacional;

II - papel reciclado." (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

XXXVIII - o papel reciclado.

.....

§ 3º Fica garantido o aproveitamento do crédito do imposto nas saídas do produto mencionado no inciso XXXVIII, bem como na sua utilização como insumo, material de consumo ou de embalagem, inclusive quando seja adquirido de catadores de papel ou cooperativa registrada em Conselho previsto no art. 16 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. " (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O meio ambiente deixou de ser uma preocupação apenas dos ecologistas. Finalmente, após décadas de descaso, a questão começa a ser percebida pela sociedade em toda a sua dramaticidade, especialmente após a publicação do relatório do economista Nicholas Stern, encomendado pelo governo britânico.

O referido trabalho afirma que o problema do meio ambiente adquiriu proporções alarmantes. Espera-se, para 2035, um aumento da temperatura de 2°C, caso o ritmo das emissões de gases que provocam o efeito-estufa não diminua. Essa elevação da temperatura provocaria o derretimento das calotas polares e elevação do nível dos oceanos; extingiria fração significativa das espécies animais e vegetais; provocaria súbitas variações climáticas, com enchentes e secas fustigando as populações.

Nesse contexto, merece ser lembrado que a indústria de papel e celulose possui um processo produtivo bastante agressivo à natureza, uma vez que são efetuadas emissões de material particulado e compostos de enxofre reduzidos (especialmente dióxido de enxofre). Ademais, consome-se grande quantidade de água, principalmente na etapa da fabricação das pastas celulósicas, e lançam-se toneladas de resíduos no meio ambiente, alterando os níveis de DQO (Demanda Química de Oxigênio), DBO5 (Demanda Bioquímica de Oxigênio) e PH (Potencial Hidrogeniônico) de nossos rios e lagos, sem falar na contaminação do solo e lençol freático.

Com o objetivo de diminuir os impactos sobre o meio ambiente acima descritos, o presente projeto de lei propõe a criação de benefícios fiscais que induzam a utilização do papel reciclado. Estamos propondo a concessão de isenção do PIS/PASEP, da COFINS e do IPI nas operações de venda do referido produto, bem como a garantia de aproveitamento do crédito



para as pessoas jurídicas que o adquirirem como insumo, material de consumo ou de embalagem.

Sugerimos, ainda, o estabelecimento de benefício equivalente aos catadores de papel – pessoas físicas e suas cooperativas – para evitar que a legislação tributária privilegie empresas mercantis em detrimento do expressivo contingente de cidadãos que ganham a vida coletando material reciclável, atividade que gera oportunidade de aquisição de renda aos menos favorecidos e colabora sobremaneira com a preservação dos escassos recursos naturais.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Weliton Prado
Deputado Weliton Prado

03 FEV 2011